



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280770

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000833-69.2023.8.26.0333, da Comarca de Macatuba, em que é apelante LEONILDO SILVÉRIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1000833-69.2023.8.26.0333

Relator(a): Márcia Tessitore

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma II

Apelante: **Leonildo Silverio**

Apelado(a): **Banco Mercantil do Brasil S.A.**

Comarca: **Macatuba (Vara Única)**

Juiz(a): **Dra. Lêda Maria Sperantio Furlanetti**

Voto nº **3430**

APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. PRETENSÃO DE REVISÃO DOS JUROS PREVISTOS NO CONTRATO E APLICAÇÃO DA MÉDIA DE MERCADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIOR AO DOBRO DA MÉDIA MENSAL EDITADA PELO BANCO CENTRAL PARA O MESMO PERÍODO DO CONTRATO. CONTRATO FIRMADO EM 01/06/2023 COM DURAÇÃO DE UM ANO, SEM NOTÍCIA DE INADIMPLÊNCIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, COM CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE CADA DESCONTO INDEVIDO E JUROS DE MORA COMPUTADOS DA CITAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 174/181, cujo relatório adoto, que julgou improcedentes os pedidos contidos na petição inicial, infligindo a sucumbência ao autor, com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

O autor apela insistindo na abusividade das taxas dos juros constantes do contrato, eis que superam em muito a média do mercado. O banco deveria ter efetuado o empréstimo consignado no qual as taxas são muito menores. A sentença contrariou o posicionamento dominante nos Tribunais. O lucro excessivo do banco *in casu* atenta contra a boa-fé objetiva.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 202/216).

É o relatório.

A petição inicial aduz que as partes celebraram, em 08/08/2022 e 01/06/2023, contratos de empréstimo pessoal com previsão de juros de 21,71% e 25,56% ao mês, perfazendo 956,61% e 1.1435,38% ao ano, respectivamente, insurgindo-se, pois os entende por excessivos.

Nos autos aportaram contratos e extratos relacionados apenas à avença de fls. 89, quando o apelante contratou, em 01/06/2023, empréstimo a ser adimplido em 12 parcelas de R\$ 116,12 (cento e dezesseis reais e doze centavos), a uma taxa de juros de 19,85% ao mês.

Não obstante, ainda que se considere que tenha efetuado apenas a contratação do parágrafo anterior, com todo respeito ao entendimento do MM Juiz de primeiro grau, tenho que o recurso deve ser acolhido.

Por primeiro, adverte-se que o fato de a taxa ser fixada em patamar superior a 12% não indica, necessariamente, a existência de juros abusivos.

Nesse sentido oportuno a Súmula nº 382 do STJ:

“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”

No entanto, no caso em análise, tem-se que a taxa de juros pactuada é mais do que o dobro da média prevista pelo Banco Central, que para o mesmo período fixava 5,55% ao mês.

Justifica-se, assim, a revisão pretendida pelo apelante.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o abuso fique cabalmente demonstrado, considerando abusivas taxas superiores a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da média.

Nesse sentido, a tese firmada sobre o tema repetitivo 27:

"É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto".

Como assinalado por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, *"Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos."* (grifei).

Ainda, conforme decidido no pelo STJ, 4ª T., REsp 1.821.182/RS:

"(...) Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o

limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. (...) O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos. (...)”

Observados tais parâmetros, têm-se pelo acolhimento do pedido da parte autora.

Com efeito, tem-se que na época da contratação a média informada pelo BACEN foi de 5,55% ao mês.

Os juros remuneratórios contratuais foram de 19,85% ao mês (pág. 89).

Cabível, pois, a restituição, por não ter o banco apresentado qualquer justificativa para fixação da taxa de juros no patamar que constou do contrato.

De sua peça de defesa há menção genérica ao risco de contratação de empréstimo não consignado, sem que se possa concluir por eventual incapacidade financeira da autora de arcar com as obrigações contratuais, o que de fato não ocorreu.

Veja-se que, ao que se indica o contrato acha-se quitado (último vencimento em 10/06/2024) sem que haja notícia de atraso ou falta de pagamento das parcelas, aliás debitadas em conta corrente.

Desse modo, deve dar-se a restituição, em conformidade com a tese fixada pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (tema repetitivo nº 929):

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.

Na espécie, é o caso de restituição em dobro, pois o empréstimo foi liquidado antes de 30/3/2021.

Tratando-se de relação contratual a atualização se dará a partir da citação, de forma simples.

Por fim, não há que se falar em alteração da avença para empréstimo consignado, pois não se demonstrou vício de vontade do apelante quando da contratação que impusesse a ilação de que buscava outra modalidade de crédito.

Também não se cogita má-fé do banco, pois trata-se de instituição financeira com claro objetivo de lucro, tendo se excedido, todavia, nos caso dos autos, pelo que a revisão se impõe.

Do exposto, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para condenar o réu a restituir ao autor, em dobro, os valores cobrados a maior, corrigidos a partir de cada cobrança indevida e acrescido de juros de mora computados a partir da citação, inicialmente pela Tabela Prática do E. TJSP e após 30.08.24 observando-se o comando previsto no artigo 406, do Código Civil, bem como ao pagamento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários devidos à parte contrária fixados em 10% do montante da condenação, a ser apurada em liquidação de sentença.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE

RELATORA